

A.I. N.º - 269515.0001/04-0
AUTUADO - MUNDO VERDE ASSESSORIA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 20.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DESTAQUE DE IMPOSTO EM OPERAÇÃO NÃO TRIBUTADA. O autuado comprova nos autos que tal fato não ensejou ao adquirente a utilização de crédito fiscal. Entretanto deve ser aplicada a multa de R\$ 50,00, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento de obrigação acessória. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado, em 15/01/04, para exigir o ICMS, no valor de R\$1.347,18, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

“Deixou de recolher no prazo regulamentar ICMS correspondente a imposto destacado em Notas Fiscais relativas a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito”.

O autuado apresenta impugnação à fl. 13, inicialmente esclarecendo que sendo optante do SIMBAHIA faz o recolhimento do imposto com base no faturamento anual. Diz ser improcedente a necessidade de recolhimento do ICMS destacado nos CTRC's citados no Auto de Infração. Afirma que “a operação é tributada, porém com base no faturamento anual”. Acrescenta que há uma observação expressa no CTRC que o documento não gera crédito de ICMS. Ressalta que os adquirentes não se creditaram do imposto destacado nos documentos em lide e anexa, aos autos, cópias dos livros Registros de Entradas dos mesmos, com o intuito de comprovar sua afirmação. Ao final, entendendo que não houve prejuízo, nem intenção de lesar o Estado, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 28), reconhece que o destinatário não utilizou os créditos fiscais destacados nos CTRC's emitidos pelo autuado. Entende, no entanto, que deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 915, XXII, do RICMS/97, pelo descumprimento de obrigação acessória.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de falta de recolhimento do imposto destacado em CTRC's relativos a operações não tributadas, possibilitando ao adquirente a utilização do crédito fiscal.

O autuado, em sua peça defensiva, comprovou através de cópias dos livros Registro de Entradas do adquirente, que o mesmo não se creditou do imposto em lide, fato, inclusive reconhecido pelo fiscal autuante, não sendo, portanto, devido a exigência de tributo no presente caso.

Entretanto, como o sujeito passivo destacou indevidamente o ICMS nos CTRC's mencionados no demonstrativo à fl. 5, já que sendo optante do regime simplificado de apuração (SIMBAHIA), não devia fazê-lo, é cabível a aplicação da multa prevista no art. art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, pelo descumprimento de obrigação acessória.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0001/04-0, lavrado contra **MUNDO VERDE ASSESSORIA COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 50,00**, prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA